



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28975/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ARMANDO CERCI JUNIOR, JOHNNIE RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PRISCILLA VIEIRA GALBES, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, MARCIO LUIZ BONADIO, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2833/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de licitação em decorrência de emergência. Transporte escolar. Ausência de contratação ou realização de licitação pela gestão anterior. Caracterização de emergência fabricada. Situação decorrente de incongruências nos trâmites municipais. Ausência de responsabilidade dos servidores municipais. Improcedência com emissão de recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sra. Rosy Anne Almodovas Rodrigues Ribeiro, Vereadora Municipal, em face do Município de Cruzeiro do Oeste, solicitando notas explicativas a respeito da Dispensa de Licitação nº 01/2025, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

A Representante solicita esclarecimentos (peça 03) a respeito do valor da contratação, que deveria ser realizado por meio de pregão; a respeito dos prazos de publicidade para cadastramento de propostas e abertura do certame, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deveria ser de 10 (dez) dias úteis; que está tramitando outro processo licitatório com o mesmo objeto.

Nos termos do Despacho nº 15/25 (peça 06), não foram recebidos os apontamentos realizados pela Representante. No entanto, verificou-se a necessidade de análise, de ofício, da motivação da Dispensa de Licitação nº 01/2025, a fim de se analisar os motivos que caracterizaram a situação emergencial, razão pela qual foi determinado que o Município apresentasse dos documentos da fase preparatória.

Após a devida intimação, o Município apresentou (peça 10) a documentação solicitada.

Através do Despacho nº 116/25 (peça 13), verificou-se que não constavam os exatos motivos de caracterização da situação emergencial, razão pela qual foi determinada a intimação do Município para que apresentasse maiores esclarecimentos, inclusive com apresentação dos documentos referentes ao Pregão nº 22/2024, que estava em tramite para contratação do mesmo objeto.

Após devidamente intimado, o Município apresentou (peça 17) os esclarecimentos e documentação solicitada.

Nos termos do Despacho nº 211/25 (peça 21), verificou-se que a atual gestão municipal, ao assumir o Município em início de mandato, deparou-se com a ausência de contratação de transporte escolar, sendo necessário realizar contratação direta; que os serviços de transporte escolar são corriqueiros, devendo haver o devido planejamento e realização tempestiva de sua contratação; que, tendo em vista o princípio de continuidade da Administração, os serviços públicos não podem ser interrompidos na troca de mandatos; que a gestão anterior deve tomar todas as providências para a assunção dos novos eleitos; que a gestão anterior não tomou as providências para que houvesse contrato vigente para a realização do transporte escolar municipal; que foi determinada a realização de citação da então Prefeita Municipal, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues; da Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação; da Sra. Priscilla Vieira Galbes, então Chefe de Transportes; e do Sr. Johnnie Rodrigues, então Advogado Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após as devidas citações, a Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, então Prefeita Municipal, apresentou defesa (peça 34), onde alega que a abertura do processo licitatório ocorreu em 25/06/2024; que o procurador jurídico devolveu o processo para a Secretaria de Educação para evitar erros e vícios; que a Secretaria de Educação apresentou resposta e documentos, em 04/09/2024; que a procuradoria municipal devolveu o processo novamente para promover novas correções; que o ano de 2024 foi ano de eleições municipais, sendo que no mês de novembro estava sendo realizada a transição do governo; que os encontros foram presenciais; que a equipe de compras e licitações permaneceu as mesmas para o exercício de 2025, com as mesmas chefias; que não houve má-fé, dolo ou falta de interesse; que foram diversas as tentativas em conseguir êxito na contratação; que a falta de contratação não gerou qualquer prejuízo.

O Sr. Johnnie Rodrigues, então Advogado Municipal, apresentou defesa (peça 36), onde alega que passou a exercer o cargo de advogado municipal 30 dias antes do processo chegar ao departamento jurídico; que, anteriormente, ocupava o cargo de procurador do Município de Toledo, atuando junto ao CREAS municipal, procedendo-se à orientação das equipes, da população vulnerável e atuando em processos relacionados à própria política de assistência social; que até o dia 18/06/24 não era dotado de atribuições relacionadas a processos licitatórios; que foi o único incumbido a tratar de todos os assuntos relativos a licitações; que os servidores não passaram por procedimentos de qualificação, tornando o tralhado mais árduo e minucioso; que não recebeu qualquer capacitação, apesar de inexperiente quanto à licitações e contratos; que, inclusive, solicitou participação em cursos, mas não foi atendido; que também atuava em processos de execução fiscal; que o Município não possui tramitação eletrônica de processos; que o Município ainda não dispõe de minutas padronizadas; que todos os procedimentos são remetidos à procuradoria, sobrecarregando os trabalhos; que é o único dotado de atribuição para análise e emissão de parecer em processos licitatórios, não havendo nem um único assessor ou estagiário; que de 07/10/24 a 12/11/2024 foram emitidos 15 pareceres em processos licitatórios, além das orientações e manifestações em processos judiciais; que não mediu esforços para atender o processo em questão a tempo; que, tendo em vista a ausência de capacitação dos servidores, é necessária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a conferência de cada um dos aspectos procedimentais; que atende todas as secretarias do município; que eventual demora na análise da licitação em questão não decorreu de má-fé ou desídia, mas da falta de estrutura e acúmulo de trabalho; que é a capa do processo que mostra o real fluxo do procedimento; que a primeira manifestação da procuradoria ocorreu em apenas 02 (dois) dias, demonstrando celeridade; que se as recomendações tecidas pelo pela procuradoria tivessem sido atendidas o procedimento teria retornado em condições de ser emitido parecer jurídico pela regularidade; que o segundo parecer foi elaborado em 36 (trinta e seis) dias; que o parecerista pode ser responsabilizado em caso de erro grave, demonstrando que seus prazos devem ser vistos com parcimônia; que não compete ao órgão jurídico a gestão do processo licitatório; que a maior parte da tramitação ocorreu fora de sua esfera de controle; que deve ser individualizada a sua conduta, não sendo possível responsabilizar todos os agentes que participaram do processo; que a urgência decorreu de ausência de planejamento e instauração tempestiva do procedimento licitatório; que devem ser afastadas multas ou penalidades; que, após seu ingresso junto ao Município, especialmente na nova gestão, estão sendo implantadas listas de verificação e pareceres referenciais (Decreto Municipal n. 155, de 3 de abril de 2025), o que certamente promoverá maior celeridade aos processos licitatórios, sem prejudicar a adequação jurídico-legal desses; que tem se buscado a qualificação necessária para garantir a adequada e célere tramitação procedimental.

A Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação e a Sra. Priscilla Vieira Galbes, então Chefe de Transportes, apresentaram defesa conjunta (peça 54), onde alegam que a tramitação do processo licitatório foi impactada temporariamente por divergências quanto à interpretação normativa e à metodologia de contratação a ser adotada; que houve a emissão de memorandos por parte do advogado público municipal, que recomendou a adoção de diretrizes extraídas de cartilha orientativa de contratação de transporte público produzida pelo Estado de Pernambuco — um material elaborado para uma realidade completamente diversa da vivenciada por pequenos municípios como Cruzeiro do Oeste; que a excessiva complexidade das orientações jurídicas exigiu reiteradas readequações por parte da equipe técnica; que as servidoras envolvidas não detinham formação ou expertise jurídica que lhes permitisse, de forma autônoma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suprir de imediato as exigências constantes na cartilha orientativa; que o lapso temporal entre as solicitações administrativas e a emissão dos pareceres jurídicos revelou-se determinante para o atraso na tramitação processual; que a servidora Priscila encaminhou as respostas às recomendações em 04/09/2024, contudo o processo somente retornou em 12/11/2024, sem qualquer parecer prévio que analisasse as informações já encaminhadas, trazendo unicamente novas solicitações de providências; que esse padrão se repetiu em mais de uma ocasião, totalizando um acúmulo de lapsos temporais não atribuíveis às servidoras; que esses prazos, totalmente fora do controle das servidoras, impactaram diretamente o cronograma inicialmente previsto para o processo licitatório, sem que isso configure falha ou desídia por parte das servidoras representadas; que não há qualquer elemento nos autos que permita responsabilizar as servidoras pelo alegado atraso; que agiram em conformidade com os princípios administrativos; que a complexidade do conteúdo emitido por meio de memorando, sem a devida formalização jurídica, acabou por desencadear interpretações divergentes e, como consequência, acarretou atraso significativo no andamento do certame licitatório; que atuaram de forma diligente.

O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou esclarecimentos (peça 56), onde informa que o processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 22/2025 está em finalização, com elaboração de planilha de custos e de verificação solicitada pela procuradoria jurídica; que a atual administração não tem medido esforços para finalizar o procedimento; que encontra-se em fase de estudos a contratação de sistema informatizado que permita tramitação eletrônica integral dos processos internos, para eficiência e otimização administrativa.

A OAB-PR solicitou o seu ingresso no feito (peça 63), a fim de defender os interesses dos advogados, na condição de terceiro interessado.

Através do Despacho nº 847/25 (peça 67), foi deferida a solicitação da OAB-PR.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 339/25 (peça 69), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa à Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeita Municipal, e à Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação, em razão de ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de transporte escolar, ocasionando a contratação direta emergencial.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 819/25 – 1PC (peça 70), acompanhou o opinativo técnico.

A Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação, apresentou manifestação (peça 72) sobre o Parecer nº 819/25, expedido pelo Ministério Público de Contas.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação.

Preliminarmente, verifico que, após a manifestação da CAIS e do Ministério Público de Contas, a Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa apresentou manifestação (peça 72) sobre o Parecer expedido pelo referido *Parquet*. No entanto, não há no Regimento Interno deste Tribunal de Contas quaisquer previsões a respeito de manifestação dos Interessados em relação aos opinativos técnicos exarados.

Os opinativos técnicos exarados pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas são realizados após o contraditório, para fins de análise de argumentos e provas apresentadas pelos Interessados, sendo, logo após, emitido julgamento por este Tribunal de Contas.

Em casos excepcionais, quando são apresentados argumentos ou documentos novos que ensejam uma nova análise, o Relator pode determinar o retorno dos autos para a emissão de novos opinativos técnicos.

No entanto, este não é o caso presente, uma vez que a Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa apresentou argumentos somente visando rebater as conclusões apresentadas pelas Unidades Técnicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, recebo tal peça processual como Memoriais, motivo pelo qual não é necessário a emissão de novos opinativo pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.

Ultrapassada tal questão, verificou-se, através do Despacho nº 211/25 (peça 21), que a Gestão Municipal atual, ao assumir o Município em início de mandato, se deparou com ausência de contratação de transporte escolar, sendo necessário realizar contratação direta, em razão de urgência, por meio da Dispensa Eletrônica nº 01/2025, conforme previsto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

No entanto, os serviços de transporte escolar são corriqueiros para a Administração Municipal e de fundamental importância para os alunos da rede de ensino público, devendo haver o devido planejamento e realização tempestiva dos procedimentos para a sua contratação.

Tendo em vista o princípio da continuidade da Administração Pública, que prevê que os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos, inclusive na troca de mandatos eletivos, devem os prefeitos municipais, no encerramento de seus mandatos, tomar todas as providências para que a gestão municipal esteja em condições plenas de assunção por parte dos novos eleitos, inclusive quanto a contratações com terceiros necessárias para a devida prestação dos serviços públicos.

O que se verifica, no presente caso, é que não havia contrato vigente para a realização do transporte escolar do Município, nem mesmo processo de licitação finalizado ou em homologação, o que acabou por gerar a necessidade de contratação emergencial pela nova Administração Municipal.

Tal fato caracteriza grave irregularidade, pois a gestão municipal deve providenciar todos os atos e contratos necessários para a continuidade das atividades municipais, independentemente da troca dos prefeitos.

A ausência da contratação de transporte escolar por meio de licitação no tempo devido gerou a necessidade de contratação direta pela nova gestão, caracterizando a chamada “emergência fabricada” pela gestão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal questão está prevista expressamente na Lei nº 14.133/21, que prevê a necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, nos seguintes termos:

“Art. 75 [...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.” (grifo nosso)

Conforme documentos apresentados nas peças 18 a 20 destes autos, o processo licitatório iniciou em 25/06/2024, pela Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, Secretária de Educação; e pela Sra. Priscilla Vieira Galbes, Chefe de Transportes (pg. 05 da peça 19), não sendo finalizado até o encerramento do exercício, exigindo a realização de dispensa de licitação pela nova gestão, que se deparou com a ausência de qualquer contratação para o transporte escolar.

Na ocasião da emissão do Despacho nº 211/25 (peça 21), foram apontados determinados prazos do trâmite do processo licitatório, com fundamento nos documentos apresentados na peça 19 destes autos.

No entanto, conforme bem apontado na defesa do Procurador Municipal e devidamente constatado pela CAIS, as exatas datas do trâmite processual são apresentadas na capa do processo, onde constam as suas movimentações, tendo em vista que o Município não dispõe de sistema de processo virtual, utilizando processos físicos, sendo transladados os autos entre um departamento e outro fisicamente, com o seu registro na referida capa processual, conforme imagem constante na Instrução emitida pela CAIS, pg. 05 da peça 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, verifica-se que o processo permaneceu no setor jurídico, inicialmente, por 02 dias, de 16/07/2024 a 18/07/2024, onde foram solicitados esclarecimentos sobre alguns pontos, com orientação de que fosse realizada uma revisão do procedimento pelo setor de educação, de acordo com o Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas de Pernambuco, conforme pg. 116 da peça 19.

De 18/07/2024 a 09/09/2024, o processo permaneceu no setor de educação, tramitando logo após para o setor de licitação, educação, e licitação novamente, respectivamente, retornando para o setor jurídico em 27/09/2024 e permanecendo até 12/11/2024.

No entanto, se extrai das defesas apresentadas que os setores jurídico e de educação não estavam devidamente preparados para dar celeridade ao processo licitatório em questão.

Apesar de toda a fase preparatória da licitação ter sido apresentada no início do processo interno, demonstrando celeridade do setor de educação nesse quesito, foram realizadas solicitações pelo setor jurídico, que apontou a necessidade de revisão do procedimento, de acordo com o Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Tais apontamentos e solicitações visaram adequar e melhorar o procedimento em questão, no entender do setor jurídico. No entanto, conforme alegou a defesa, o setor de educação não estava preparado para atuar de acordo com o referido manual, pois o material abordava uma realidade completamente diversa da vivenciada pelos pequenos municípios, no entender do referido setor.

Frente à complexidade das orientações jurídicas, foram necessárias reiteradas readequações por parte da equipe técnica. No entanto, as servidoras envolvidas não detinham formação ou expertise jurídica que lhes permitisse, de forma autônoma, suprir de imediato as exigências constantes na cartilha orientativa.

Em retorno, novamente, ao departamento jurídico, a nova manifestação técnica foi realizada após 36 (trinta e seis) dias, desconsiderando feriados e afastamentos legais do procurador jurídico. Tal lapso temporal foi justificado pela defesa como decorrente do acúmulo de trabalho do procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídico municipal, que havia assumido a pouco tempo os trabalhos relacionados a licitações, não possuindo experiência nesta área, inclusive sem o apoio de qualquer assessor ou estagiário, além de exercer outras atividades jurídicas no âmbito municipal, como andamento de processos de execuções fiscais e realização periódica de reuniões de assessoramento jurídico.

Frente a estes desencontros e ausência de preparo material e fático dos servidores municipais envolvidos, a licitação não foi realizada até o encerramento do exercício e troca dos mandatos eletivos, exigindo a realização de contratação direta no início do seguinte mandato.

Apesar da irregularidade verificada, uma vez que os serviços de transporte escolar são corriqueiros e deve haver o devido planejamento e contratação a tempo, não é possível atribuir a responsabilidade pelo atraso verificado a qualquer um dos servidores municipais, tanto do setor jurídico quanto do setor da educação, tratando-se de fato que decorreu de uma conjuntura de fatores, tais como a inexperiência do procurador jurídico, além do acúmulo de trabalho em sua função; e a falta de formação ou expertise jurídica dos servidores da secretaria de educação que lhes permitisse, de forma autônoma, suprir de imediato as exigências constantes na cartilha orientativa.

Ressalta-se, não se está aqui a afirmar o acerto ou desacerto na recomendação do procurador jurídico em se adotar o referido manual de transporte escolar, uma vez que questão deve ser debatida entre o jurídico, servidores e secretários municipais, a fim de verificar a sua adequação em relação à realidade local.

Também verifico que não deve ser responsabilizada a Secretária Municipal de Educação, pois não possuía controle sobre o trâmite do processo licitatório em sua totalidade, inclusive não podendo substituir ou gerenciar a procuradoria jurídica ou o setor de licitação, uma vez que a sua gestão abarcava, somente, a sua secretaria.

Quanto à ausência de preparo dos servidores de sua equipe, decorreu de questão pontual, qual seja, dos apontamentos para que seguissem o Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas de Pernambuco, documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este que não estavam acostumadas a adotar, exigindo estudos e adequações, além da possibilidade de tal manual possuir uma abordagem que, talvez, fosse diversa dos pequenos municípios, o que acabou gerando controvérsia entre os setores.

Também não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Prefeitura Municipal, neste caso, pois não deu causa aos fatos acima descritos, que decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo.

Além disso, conforme bem apontou a CAIS, verifica-se que o processo licitatório em questão, Pregão nº 22/2024, foi efetivamente realizado em 21/07/2025, após o encerramento dos contratos firmados mediante dispensa de licitação, constando como homologado no site de transparência municipal.

Tal fato demonstra que, apesar dos desencontros acima citados, o processo licitatório foi realizado e homologado, não havendo mais a necessidade da contratação emergencial.

Apesar disso, é inegável que o Município possui certos entraves ou dificuldades na realização de licitações e no trâmite dos respectivos processos. A própria defesa afirma que falta treinamento dos servidores e equipe suficiente de trabalho.

Por outro lado, a defesa afirma que a atual gestão municipal está tomando providências para dar maior celeridade e efetividade na realização de contratações públicas, uma vez que estão sendo implantadas listas de verificação e pareceres referenciais, o que se revela atitude louvável para contornar a situações como a verificada nestes autos.

Desse modo, deve ser julgado improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, devendo ser expedida recomendação ao Município para que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto por:

– Julgar improcedente esta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista, pois não os fatos tratados decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo.

– Recomendar ao Município que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** esta Representação da Lei de Licitações, haja vista que os fatos tratados decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo;

II - **recomendar** ao Município que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente